



Prefeitura Municipal de Cristais Paulista

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI MUNICIPAL Nº 960 DE 08 DE DEZEMBRO DE 1993.

"Institui o Código de Posturas do Município de Cristais Paulista, previsto no artigo 51, inciso III da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências".

MIGUEL MARQUES, Prefeito Municipal de Cristais Paulista, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cristais Paulista, Estado de São Paulo, APROVOU e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

CAPITULO I

Da Higiene e da Utilização de Logradouros Públicos

Seção I

Das condições de Limpeza e Drenagem

ARTIGO 1º - Cabe à Administração Pública Municipal prestar, direta ou indiretamente, através de concessão, os serviços de limpeza dos logradouros públicos e de coleta de lixo domiciliar, comercial e industrial.

PARAGRAFO UNICO - Para que o lixo seja coletado pelo serviço público, deverá estar acondicionado em recipiente de unidade de volume não superior a 100 (cem) litros.

ARTIGO 2º - A Prefeitura pode proceder a remoção de entulho, bem como de outros resíduos sólidos que ultrapassem o volume de 100 (cem) litros em dia e horário previamente estipulados.

PARAGRAFO UNICO - A Prefeitura poderá, a seu critério, não realizar esta remoção, indicando neste caso, por escrito, o local de destinação dos resíduos, cabendo ao munícipe interessado, todas as providências com a remoção e o respectivo custeio.

ARTIGO 3º - A limpeza do passeio fronteiro à edificação é de responsabilidade de seus ocupantes, a qualquer título.

PARAGRAFO UNICO - é proibido:

I - varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para bocas de lobo ou ralos de logradouros públicos;

II - atirar ou despejar em logradouros públicos a varredura do interior das edificações ou dos terrenos, bem como papéis ou quaisquer outros detritos.

ARTIGO 4º - é proibido danificar ou obstruir com detritos ou quaisquer outros materiais, dificultando o livre escoamento das águas: canos, valas, sarjetas ou canais situados em logradouros



Prefeitura Municipal de Cristais Paulista

ESTADO DE SÃO PAULO

públicos ou em áreas de servidão.

ARTIGO 5º - Para preservar a higiene pública é proibido:

I - deixar escoar águas servidas das edificações para logradouro público;

II - transportar, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas.

ARTIGO 6º - A execução de misturas de agregados de construção em logradouros públicos só poderá ser autorizada, em caráter excepcional, e desde que a mistura seja feita em caixa estanque, de forma a evitar o contato desta mistura com o pavimento.

Seção II

Das Condições de Trânsito

ARTIGO 7º - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras e serviços públicos ou quando exigências policiais o determinarem.

§ 1º - Nos casos de carga e descarga de materiais que não possam ser feita diretamente no interior dos lotes, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito de pedestres ou veículos, por tempo não superior a 12 (doze) horas.

§ 2º - Nos casos previstos neste artigo, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão colocar sinalização de advertência para os veículos, a distância conveniente, da existência de obstáculos ao livre trânsito.

ARTIGO 8º - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais de trânsito e de advertência, colocados nas vias, praças, estradas ou caminhos públicos.

ARTIGO 9º - A Prefeitura poderá impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

ARTIGO 10 - O estacionamento em via pública de veículo de qualquer natureza, por mais de 45 (quarenta e cinco) dias ininterruptos, de forma injustificada, configurará o seu abandono.

PARAGRAFO ÚNICO - O veículo abandonado será removido e encaminhado ao pátio do órgão competente.

ARTIGO 11 - É proibido embaraçar o trânsito de pedestres e especificamente:

I - ocupar qualquer parte do passeio, fora dos tapumes, com materiais de construção;

II - colocar suportes fixos para lixo domiciliar de



Prefeitura Municipal de Cristais Paulista

ESTADO DE SÃO PAULO

forma a embaraçar a circulação de pedestres, exceto se colocados rente a edificação ou junto a guia do calçamento.

ARTIGO 12 - Coretos ou palanques provisórios para comícios políticos e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados nos logradouros públicos, desde que seja solicitada à Prefeitura a aprovação de sua localização.

§ 1º - As estruturas deverão ser removidas no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do encerramento do evento.

§ 2º - Coretos e palanques deverão ser localizados de forma a não prejudicarem o pavimento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelo evento a indenização por estragos eventuais.

Seção III

Das Estradas Municipais

ARTIGO 13 - Para efeito desta lei, são consideradas estradas municipais as estradas e caminhos que servem ao livre trânsito público e cujo leito é de propriedade da municipalidade, situadas em zona rural.

PARAGRAGO UNICO - Estão sujeitas às normas desta lei as estradas principais ou troncos e as secundárias ou de ligação.

ARTIGO 14 - Nas curvas das estradas municipais existentes em que as condições de visibilidade encontrarem-se prejudicadas por elementos localizados em terreno particular, o Executivo Municipal executará as obras necessárias à desobstrução, devidamente autorizado pelo proprietário e sem qualquer ônus para este, que se obrigará a manter as condições de visibilidade da estrada.

ARTIGO 15 - É proibido aos proprietários dos terrenos marginais ou a quaisquer outras pessoas, sob qualquer pretexto:

I - obstruir, modificar ou dificultar de qualquer modo o livre trânsito nas estradas, sem autorização da Prefeitura;

II - destruir ou danificar o leito das vias, pontes, bueiros e canaletas de escoamento das águas pluviais, inclusive seu prolongamento fora das estradas;

III - abrir valetas, buracos ou escavações nos leitos das estradas;

IV - impedir ou dificultar o escoamento de águas pluviais das estradas para o interior das propriedades lindeiras;

V - colocar mata-burros, porteiros ou quaisquer outros obstáculos que prejudiquem o livre fluxo de veículos, ou que dificultem os trabalhos de conservação nas estradas municipais;

VI - permitir que as águas pluviais concentradas nos imóveis rurais lindeiros atinjam a pista carroçável das vias públicas, seja por falta de valetas ou curvas de nível mal dimensionadas, ou por erosões existentes nos referidos imóveis.



Prefeitura Municipal de Cristais Paulista

ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 16 - Junto às estradas municipais cujas condições dificultem a drenagem na faixa de domínio da via, a Prefeitura poderá executar obras para conduzir águas pluviais e conter a erosão às margens das estradas em áreas de propriedade privada, com prévia comunicação ao proprietário.

ARTIGO 17 - É proibido erguer quaisquer tipos de obstáculos ou barreira, tais como cercas de arame, postes, árvores e tapumes, dentro da faixa de domínio da estrada.

ARTIGO 18 - A Administração Pública Municipal poderá executar conservação de estradas ou caminhos rurais particulares, desde que justificada a necessidade de apoio à produção agrícola e mediante recolhimento antecipado aos cofres públicos do valor dos serviços a executar.

ARTIGO 19 - É proibido, nas estradas da malha oficial do município o transporte de qualquer material em forma de arrasto ou outra modalidade que danifique o leito das mesmas.

Seção IV

Das Medidas Referentes a Animais

ARTIGO 20 - Fica proibida a permanência de animais nas vias e logradouros públicos, exceto se acompanhados pelo proprietário ou pessoa responsável, que sempre deverá responder pelos danos eventualmente causados a terceiros.

PARAGRAFO UNICO - É proibida a permanência de animais na zona urbana, sendo tolerada apenas nos casos em que os animais fiquem presos em área considerada de atividade agrícola totalmente cercada.

ARTIGO 21 - Os animais vadios encontrados em logradouros públicos, serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

ARTIGO 22 - O animal recolhido em virtude do disposto nesta seção deverá ser retirado dentro do prazo máximo de 05 (cinco) dias, mediante pagamento da taxa de manutenção respectiva.

PARAGRAFO UNICO - Os animais não retirados no prazo de 05 (cinco) dias serão transferidos a instituições científicas ou vendidos em hasta pública a critério da Prefeitura.

ARTIGO 23 - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos.

Seção V

Da Publicidade e das Atividades Ruidosas

ARTIGO 24 - Depende de licença da Prefeitura e do pagamento do tributo ou preço respectivo a exploração de meios de publicidade em logradouros públicos.



Prefeitura Municipal de Cristais Paulista

ESTADO DE SÃO PAULO

PARAGRAFO UNICO - A Prefeitura poderá isentar de licenciamento e tributação, mensagens e imagens, quando aplicadas sobre estruturas ou objetos de propriedade privada, tais como muros, paredes, tapumes ou veículos, e desde que estejam desprovidas de estrutura própria de suporte.

ARTIGO 25 - O licenciamento de mensagens ou de imagens aplicadas a estruturas próprias de suporte, só será concedido se houver responsável pela estabilidade e segurança da estrutura.

ARTIGO 26 - A instalação de anúncios ou letreiros luminosos intermitentes ou equipados com iluminação artificial, poderão ser proibidos pela Prefeitura em zonas definidas por Lei Municipal como de uso estrito ou predominantemente residencial.

ARTIGO 27 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I - pela sua localização provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II - diminuam a visibilidade de veículos em trânsito ou da sinalização de tráfego;

III - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, ou seu patrimônio artístico e cultural;

IV - desfigurem bens de propriedade pública.

ARTIGO 28 - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos.

PARAGRAFO UNICO - Vistorias para verificação da perturbação poderão ser solicitadas à Prefeitura mediante carta assinada pelos proprietários ou ocupantes das edificações situadas num círculo com 50 (cinquenta) metros de raio e centro no ponto de origem dos ruídos ou sons.

ARTIGO 29 - A veiculação de propaganda sonora em lugares públicos por meio de amplificadores de som, alto-falantes fixos ou móveis, ou propagandistas, está sujeita à licença prévia.

§ 1º - O horário permitido para essa propaganda será definido por Decreto do Executivo.

§ 2º - Referida propaganda é proibida nos locais próximos a hospitais, casas de repouso para tratamento de saúde, estabelecimentos de ensino, bibliotecas e outros edifícios públicos, a critério da Prefeitura.

Seção VI

Da Arborização

ARTIGO 30 - É proibido cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar árvores situadas em logradouros públicos, sendo estes serviços de atribuição exclusiva da Prefeitura, obedecidas



Prefeitura Municipal de Cristais Paulista

ESTADO DE SÃO PAULO

as disposições da legislação pertinente e, especificamente, do Código Florestal Brasileiro.

PARAGRAFO UNICO - Para que não seja prejudicada a arborização do logradouro, cada remoção de árvore importará no imediato plantio da mesma ou de nova árvore em ponto tão próximo quanto possível da antiga posição.

ARTIGO 31 - O órgão competente da Prefeitura poderá fazer remoção ou o sacrifício de árvores a pedido de particulares, desde que seja imprescindível para a segurança pública.

ARTIGO 32 - Não é permitida a utilização de árvores situadas em logradouros públicos como suporte de cartazes, anúncios, cabos ou fios, ou de quaisquer outros objetos e instalações.

ARTIGO 33 - Fica permitida a utilização do passeio público para execução de canteiros e/ou floreiras de embelezamento, desde que precedida de autorização do órgão competente da Municipalidade.

PARAGRAFO UNICO - Os canteiros e/ou floreiras previstos neste artigo deverão ser mantidos sempre limpos e em boas condições de higiene para preservação da saúde pública, bem como sempre podados os arbustos de pequeno porte neles plantados.

CAPITULO II

Das atividades Comerciais, Industriais e de Serviços

Seção I

Do Funcionamento de Estabelecimentos

ARTIGO 34 - Os estabelecimentos industriais, de comércio e serviços, no município, abrirão entre 5 e 10 horas e fecharão entre 18 e 20 horas, nos dias úteis, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho.

§ 1º - A Prefeitura permitirá o funcionamento e a abertura em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais, nos estabelecimentos que:

- I - manipulem gêneros perecíveis e de consumo diário;
- II - manipulem bens cujo horário de distribuição seja determinado e matutino;
- III - prestem serviços essenciais, tais como transportes e comunicações, pronto-socorro médico ou dentário ou segurança;
- IV - tenham processo de produção que exige trabalho em vários turnos;
- V - visem atender turismo de fim de semana.

§ 2º - O Executivo Municipal poderá permitir o funcionamento



Prefeitura Municipal de Cristais Paulista

ESTADO DE SÃO PAULO

em horário especial de outros tipos de estabelecimentos, desde que não causem incômodo à vizinhança, obedecida a legislação federal pertinente.

ARTIGO 35 - As farmácias poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

PARAGRAFO UNICO - Para atendimento em dias de feriados ou horário noturno serão estabelecidos plantões, devendo as farmácias, quando fechadas afixar à porta uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

Seção II

Dos Locais de Reunião

ARTIGO 36 - Para realização de divertimentos e festejos em logradouros públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público, será obrigatório a licença prévia da Prefeitura.

ARTIGO 37 - Em todas as casas de espetáculos e diversões públicas, serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras do Município e pela legislação estadual pertinente:

I - as portas e os corredores para o exterior conservar-se-ão sempre livres de móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a saída rápida do público em caso de emergência;

II - durante os espetáculos as portas deverão permanecer abertas, vedada apenas por cortinas;

III - acima de todas as portas haverá a inscrição SAIDA, legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes do recinto;

IV - a abertura ao público de recintos com ventilação artificial será proibida, caso os aparelhos destinados à renovação do ar não estejam funcionando perfeitamente;

V - deverá haver bebedouro de água filtrada;

VI - os extintores de incêndio deverão ser mantidos em perfeito estado de funcionamento;

VII - os locais de espetáculos e diversões públicas, deverão, obrigatoriamente, ser dotados de sanitários masculinos e femininos.

ARTIGO 38 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos ou cedidos em número excedente à lotação do recinto de espetáculos ou de reunião, estádio ou congêneres.

PARAGRAFO UNICO - Não poderá ser permitida a permanência de espectadores nos corredores destinados à circulação, dentro dos recintos de espetáculos e congêneres.

ARTIGO 39 - É proibido fumar em recintos de uso coletivo, fechados destinados a atividades que impliquem permanência obrigatória ou prolongada de grupos de pessoas.



Prefeitura Municipal de Cristais Paulista

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º - Nos locais onde não seja permitido fumar deverão ser afixados avisos indicativos da proibição, com ampla visibilidade ao público.

§ 2º - Serão considerados infratores deste artigo os fumantes e os estabelecimentos onde ocorrer a infração, na pessoa de seu responsável.

ARTIGO 40 - A instalação de tendas, "trailers" e outros equipamentos para feiras, circos, parques de diversões e congêneres só será permitida em locais previamente estabelecidos e autorizados pela Prefeitura.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderão ser por prazo superior a 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, a critério da Prefeitura.

§ 2º - As condições de segurança dos equipamentos de circos, parques de exposições ou diversões e congêneres são de responsabilidade de seus proprietários ou gerentes, podendo a Prefeitura exigir laudos de peritos antes de conceder a autorização de funcionamento de instalações.

§ 3º - A autorização de funcionamento de circos e parques de diversões depende de vistoria em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

Seção III

Do Comércio Ambulante

ARTIGO 41 - Para os fins desta lei considera-se ambulante a pessoa física, regularmente matriculada na Prefeitura, que exerça atividade comercial sem estabelecimento fixo.

PARAGRAFO UNICO - Os equipamentos para o comércio ambulante poderão ser:

- I - tabuleiros e congêneres;
- II - bancas e barracas desmontáveis;
- III - veículos, motorizados ou não, tais como carrinhos de mão, carroças de tração animal, caminhões e "trailers" ou reboques.

ARTIGO 42 - O comércio ambulante poderá ser:

- I - *localizado* - quando o ambulante recebe permissão de uso de uma área definida e exerce sua atividade de forma contínua;
- II - *itinerante* - quando o ambulante recebe permissão de uso de áreas definidas e exerce sua atividade de forma contínua em diferentes locais, a exemplo dos feirantes;
- III - *móvel* - quando o ambulante recebe licença para atuar de forma esporádica em locais de aglomeração temporária de pessoas, tais como estádios e parques de exposições.



Prefeitura Municipal de Cristais Paulista

ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 43 - O exercício de comércio ambulantes depende de licença prévia da Prefeitura e do pagamento do tributo respectivo, podendo ser isentos de tributos e de matrícula os casos de comprovado interesse social e filantrópico.

ARTIGO 44 - é proibido o comércio ambulante de:

- I - medicamentos ou quaisquer produtos farmacêuticos;
- II - óculos de grau e outros dispositivos que dependam de receita;
- III - agrotóxicos, venenos e produtos que produzam dependência física;
- IV - gasolina, querosene, fogos de artifícios e qualquer outra substância inflamável ou explosiva;
- V - armas e munições de qualquer espécie;
- VI - animais silvestres.

ARTIGO 45 - é proibida a venda de gêneros falsificados, deteriorados ou impróprios para o consumo por qualquer outro motivo.

ARTIGO 46 - Aplica-se aos gêneros alimentícios comercializados por ambulantes a legislação estadual referente a condições sanitárias.

ARTIGO 47 - é proibida a permanência de equipamentos para comércio ambulante sobre áreas jardinadas de vias ou praças públicas.

ARTIGO 48 - O comércio de animais vivos, e expressamente de porcos, gado bovino, equino, ovino e caprino, só poderá ser efetuado em terrenos equipados, para que a atividade se faça em condições de higiene e sem prejuízo para a vizinhança, e mediante licença específica.

ARTIGO 49 - é proibido ao vendedor ambulante estacionar fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura.

ARTIGO 50 - é proibida a instalação de comércio ambulante que ocupe o leito de vias de circulação.

CAPITULO III

Dos Terrenos, de sua Vedação e dos Passeios

ARTIGO 51 - O proprietário, o titular do domínio útil e possuidor a qualquer título de terreno localizado em zona urbana ou de expansão urbana são obrigados a mantê-lo limpo e livre de materiais nocivos à saúde pública, tais como lixo domiciliar, industrial ou ferro velho.

§ 1º - Caso o terreno tenha frente para logradouro público dotado de calçamento ou de guias e sarjetas, o proprietário deverá mantê-lo:

I - dotado de passeio pavimentado;



Prefeitura Municipal de Cristais Paulista

ESTADO DE SÃO PAULO

II - fechado no alinhamento por muro ou mureta, de forma a impedir o lançamento de detritos no interior do terreno.

§ 2º - Na limpeza de terrenos situados em zona urbana ou de expansão urbana é vedado o uso de fogo.

§ 3º - Para os fins do disposto neste artigo, consideram-se inexistentes os muros ou muretas e passeios que:

- I - tenham sido construídos ou reconstruídos em desacordo com o alinhamento do logradouro público;
- II - apresentem danos que inviabilizem a vedação do terreno.

§ 4º - O possuidor de imóvel, a qualquer título, é obrigado a remover toda propaganda eleitoral dos muros, paredes, painéis e similares, dentro de noventa (90) dias após o pleito, responsabilizando-se solidariamente o candidato destinatário da propaganda.

ARTIGO 52 - São responsáveis pela conservação, restauração e reconstrução dos passeios, muros ou muretas:

- I - o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor do terreno;
- II - o concessionário ou permissionário que, ao prestar serviço público, cause danos a passeio, muros ou muretas;
- III - o município, quando a reconstrução ou restauração se fizer necessária em razão de modificações, pela administração pública, do alinhamento ou nivelamento de logradouros ou, quaisquer outras obras;
- IV - o município, quando a reconstrução ou restauração se fizer necessária em razão da danificação do passeio provocada pelas raízes de árvores em crescimento ou pela remoção de árvore.

§ 1º - O município poderá executar as obras ou os serviços a que está obrigado o proprietário ou outro responsável se esse, no prazo de 90 (noventa) dias contados da notificação, não os tiver realizado, cobrando-se além das multas aplicadas, o custo correspondente, acrescido de uma taxa de administração de 20% (vinte por cento).

§ 2º - A critério da administração, mediante pedido fundamentado do responsável, o reembolso do custo total da obra e do serviço de conservação ou restauração, inclusive multas e taxa de administração, poderá ser parcelado até o máximo de 10 (dez) parcelas, reajustáveis pelo IPC/FIPE ou por qualquer outro índice que vier a substituí-lo.

CAPITULO IV

Das Infrações e Penalidades

ARTIGO 53 - A infração a dispositivos da presente lei ensejará, sem prejuízo das medidas de natureza civil e criminal cabíveis, a aplicação das seguintes penalidades, conforme



Prefeitura Municipal de Cristais Paulista

ESTADO DE SÃO PAULO

regulamentação a ser expedida por Decreto:

- I - multas de 05 (cinco) UFIR por dia de prosseguimento da irregularidade, ou por outra unidade que vier a substituí-la;
- II - cassação de licença;
- III - embargo da obra ou paralisação do serviço;
- IV - demolição da obra;
- V - apreensão de mercadoria ou equipamento.

CAPITULO V

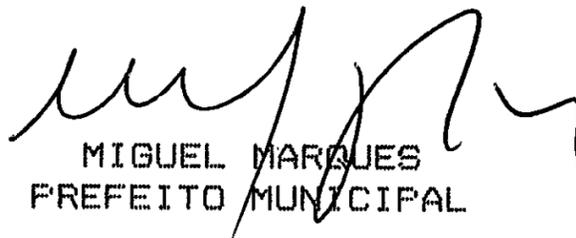
Das Disposições Finais

ARTIGO 54 - A regulamentação da presente lei, e notadamente da aplicação das penalidades cabíveis segundo o tipo de infração, deverá ser feita no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de publicação desta lei.

ARTIGO 55 - Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

EM 08 DE DEZEMBRO DE 1993


MIGUEL MARQUES
PREFEITO MUNICIPAL

INDICE DO CÓDIGO DE POSTURAS
CRISTAIS PAULISTA – SP.

LEI MUNICIPAL No. 960 de 08/12/1993.....	01
- <u>CAPÍTULO I</u> - Da Higiene e da Utilização de Logradouros Públicos.....	01
. Seção I - Das Condições de Limpeza e Drenagem (Dos Arts. 1 ao 4)	01
(Dos artigos 5 ao 6).....	02
. Seção II - Das Condições de Trânsito (Dos arts. 7 ao 11).....	02
(Artigo 12)	03
. Seção III – Das Estradas Municipais (Dos artigos 13 ao 15).....	03
(Dos artigos 16 ao 19)	04
. Seção IV - Das Medidas Referentes a Animais (Dos Arts. 20 ao 23).....	04
. Seção V - Da Publicidade e das Atividades Ruidosas (Artigo 24).....	04
(Dos artigos 25 ao 29)	05
. Seção VI - Da Arborização (Artigo 30)	05
(Dos Artigos 31 ao 33).....	06
- <u>CAPÍTULO II</u> - Das Atividades Comerciais, Industriais e de Serviços.....	06
. Seção I - Do Funcionamento de Estabelecimentos (Artigo 34).....	06
(Artigo 35).....	07
. Seção II - Dos Locais de Reunião (Dos artigos 36 ao 39).....	07
(Artigo 40).....	08
. Seção III – Do Comércio Ambulante (Artigos 41 e 42).....	08
(Dos Artigos 43 ao 50).....	09
- <u>CAPÍTULO III</u> - Dos Terrenos, de sua Vedação e dos Passeios (Artigo 51).....	09
(Artigo 52).....	10
- <u>CAPÍTULO IV</u> - Das Infrações e Penalidades.....	10
- <u>CAPÍTULO V</u> - Das Disposições Finais.....	11

FIM